IN 39/2016 e nCPC

PROFa.: SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA

Contato: drasandradepaulaadv@hotmail.com

■ INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/2016

■ APLICAÇÃO DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO: ALGUNS ASPECTOS

- CPC X CLT
- Houve muita dúvida sobre a aplicabilidade do CPC no Direito Processual do Trabalho.
- Algumas objeções;
- Algumas aceitações
- Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
- 9 Ministros do TST foram escolhidos então para fazer um debate sobre essa aplicabilidade
- Coordenador da Comissão de Ministros: Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
- Teve como diretriz tratar de temas:
- CONTROVERTIDOS
- INOVADORES
- **RELEVANTES**
- Tal implicaria no impacto em:
- PRINCÍPIOS
- PROCEDIMENTOS
- INCIDENTES
- PRINCÍPIOS
- Segurança Jurídica
- Isonomia entre os litigantes
- Proteção da confiança (tese única)

- Cooperação mútua (sujeitos do processo) Art. 489 do CPC (dever de fundamentação do juiz) e dever de argumentação do advogado de forma exauriente em todas as peças)
- Prevalência de decisão de mérito (resolver a lide; § único Aet. 932 e 933 CPC)
- Garantia do contraditório (vedação da decisão surpresa Art. 9° e 10ª Exceção Art. 76, 1007, § 2° e 7° e Art. 4°, § 2° Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.
- Contraditório
- As partes influenciando
- decisão de mérito
- Sanções endoprocessuais
- Litigância de má-fé: Art. 80/96 do NCPC
- ANAMATRA Cons-0017652-49.2016.5.00.0000 01/09/2016
- Acolhida consulta para assentar que:
 - 1) interpretação em sentido oposto ao estabelecido na IN 39/2016 não acarreta qualquer sanção disciplinar;
 - 2) a interpretação concreta quanto à aplicabilidade das normas do CPC em desconformidade com as regras da IN 39 não desafia o manejo da correição parcial, por incabível (não considera tumulto processual)
- ENTRETANTO... ADVERTÊNCIA
- A aprovação decorreu da necessidade de firmar posição para resguardar a segurança jurídica e evitar eventual declaração de nulidade em prejuízo da celeridade processual.
- Imperativo premente em razão da condição de hipossuficiência do trabalhador.
- Espera-se a colaboração e comprometimento dos órgãos da Justiça do Trabalho a fim de que adequem os seus atos processuais aos parâmetros estabelecidos na IN 39 para uniformização das normas a serem aplicadas no âmbito do Processo do Trabalho.
- OBJETIVOS DO TST
- Identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias;
- Transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados;

- Compatibilizar com celeridade, oralidade e concentração dos atos processuais no processo do trabalho
- ASPECTOS GERAIS
- Aplicação subsidiária e supletiva em caso de omissão e desde que haja compatibilidade
- Mantém princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias
- Mantém prazo recursal geral em oito dias, salvo embargos de declaração
- ORGANIZAÇÃO
- Art. 2°: o que não se aplica expressamente
- Art. 3°: o que se aplica expressamente
- Arts. 4° a 17: o que se aplica com algumas adaptações
- PONTOS INAPLICÁVEIS
- Regras de competência (temos regras próprias)
- Negociação processual (art. 190 e parágrafo único) *o mais discutido no TST
- Contagem de prazo em dias úteis (art. 219)
- Adiamento da audiência em razão do atraso injustificado superior a 30 minutos (art. 362, III)
- Negociação processual
- Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
- Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
- PROBLEMAS
- Objetivo: permitir a alteração do procedimento previsto no CPC
- Crítica dos processualistas: privatização do processo
- Retira do juiz o controle sobre o conteúdo ético e a efetividade da jurisdição

- Sistemática voltada para um ajuste entre iguais tanto que permite ao juiz negar aceita ao negócio processual em casos em que a parte está em manifesta situação de vulnerabilidade e nos casos de inserção abusiva em contratos de adesão
- Contrato de trabalho: qualificado como contrato de adesão
- Trabalhador: notoriamente hipossuficiente
- Para quem é a favor: o controle de vulnerabilidade se faz em cada caso concreto e o trabalhador estará representado por advogado
- Para empresas que tem sistemática de não fazer acordo, poderia ser dispensada a audiência conciliatória, por exemplo, bem assim a audiência de encerramento da instrução
- Diretamente ligado
- Calendário processual
- Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
- § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
- § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.
- Contagem de prazo
- Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computarse-ão somente os dias úteis.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.
- CLT, Art. 775 Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada
- Adiamento da audiência por atraso
- Art. 362. A audiência poderá ser adiada:
- I por convenção das partes;
- II se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
- III por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

- PROBLEMÁTICA
- Quantidade de audiências no processo do trabalho
- Obrigatoriedade de audiências em praticamente todos os casos
- (NORMA ESPECÍFICA) CLT, Art. 815 À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.
- Parágrafo único Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.
- PONTOS APLICÁVEIS
- Valor pretendido na ação indenizatória valor da causa (art. 292, V)
- Fundamentação da sentença (art. 489)
- Vedação de decisão surpresa (art. 9° e 10°)
- Julgamento parcial de mérito (art. 356, §§1° a 4°)
- Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137)
- Distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1° e 2°);
- Valor da causa
- Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
- V na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
- Atribuição de valor certo aos pedidos, inclusive para dano moral, cujo valor vincula os limites da jurisdição
- Provável justificativa: adequação para evitar excessos, tanto pelo reclamante quanto pela reclamada (recolhimento de custas a menor)
- Problema: indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e rejeição da petição inicial = custas
- Fundamentação da sentença

- Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
 - I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- SITUAÇÕES PREVISTAS
- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - ISTO POSTO, NOS TERMOS DO ART. 461 DA CLT, DEFERE-SE O ADICIONAL DE TRANSFERÊCIA PLEITEADO
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - ASSIM, POR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, DECIDE-SE...
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - OBSERVADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA...
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- Relativo: dentro do possível e do necessário
 - Decisão do STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo C. STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, ED no MS 21.315/DF, Relatora Min. Diva Malerbi, j. 08/06/16, DJE 15/06/16

- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - Caso de precedente jurisprudencial: deve demonstrar que a situação que gerou o precedente é faticamente semelhante à situação que está sendo analisada
 - Fundamentos determinantes da decisão
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
 - Mesma hipótese semelhante, mas do contrário: para deixar de aplicar precedente ou súmula deve indicar porque aquele caso não se adequa ao caso paradigma
- Art. 15 da IN 39
- Para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:
- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4°);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade:
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6°);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.
- II para os fins do art. 489, § 1°, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).
- III não ofende o art. 489, § 1°, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

- IV o art. 489, § 1°, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.
- V decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1°, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.
- VI é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1°, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.
- Vedação de decisão surpresa (art. 9° e 10°)
- Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I à tutela provisória de urgência; II às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III à decisão prevista no art. 701.
- Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
- PROBLEMA
- Art. 4° Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9° e 10, no que vedam a decisão surpresa.
- § 1º Entende-se por "decisão surpresa" a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.
- § 2º Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.
- Objetivo: evitar, por exemplo, que a inversão do ônus da prova se torne regra de julgamento, e não regra de procedimento (Instrução)
- NCPC: busca mais o julgamento de mérito que a decisão que extingue o feito sem julgamento de mérito

- Dar vista antes de decidir questão que deva ser apreciada de ofício: competência, prescrição, condições da ação. Qual a finalidade?
- Julgamento parcial de mérito (art. 356, §§1° a 4°)
- Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
- I mostrar-se incontroverso:
- II estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
- § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
- Art. 5°. Aplicam-se ao processo do trabalho as normas do art. 356, §§1° a 4°, do CPC, que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença
- **Hipóteses do art. 355**: julgamento antecipado do pedido quando: I não houver necessidade de produção de outras provas; II o réu for revel, com efeitos de revelia, e não houver requerimento de prova
- O juiz julgará: verbo no imperativo; Depende de requerimento? Se a parte requerer o juiz pode recusar?
- Quantas sentenças parciais cabem no mesmo processo? Diversas e sucessivas sentenças parciais no mesmo processo?
- Como compatibilizar com um sistema que admite uma única decisão nos autos? Autos suplementares?
- Recurso imediato e execução em autos suplementares (CPC)
- E os pressupostos recursais, em especial o depósito recursal e custas?
- Vinculação do mesmo relator?
- Para encerrar...Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137)
- Art. 6° Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).
- § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;
- II na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

- III cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).
- § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.
- Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
- § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica <u>observará os pressupostos</u> previstos em lei.
- § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
- Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
- § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
- § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
- § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.
- § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
- Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
- Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
- Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.
- Sobre a desconsideração duas teorias:
- TEORIA MAIOR: afetação dos bens dos sócios quando ocorrer a prática de atos com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má-fé
- TEORIA MENOR: há a desconsideração da personalidade jurídica pela simples impontualidade ou inadimplemento da obrigação aplicada até então ao Processo do Trabalho

- Argumentos contrários à aplicação:
- Autuação apartada com sobrestamento do feito até sua solução ofensa ao princípio da duração razoável do processo
- Demonstração de requisitos específicos previstos em lei
- Burocratização e morosidade processual
- Destrói eficácia de direitos fundamentais
- Interessa ao mau pagador

- Para os favoráveis, trata-se de garantir ao juiz de primeiro grau o fiel e adequado exercício do poder geral de cautela (Arts. 297 e 300 NCPC)
- Distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1° e 2°);
- Art. 373.
- § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
- § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
- Desde que o faça por decisão fundamentada: explícito que se trata de regra de procedimento e não regra de julgamento
- Atenção para o disposto no art. 4°, §2°, quanto à decisão surpresa:
 - § 2º Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever
- Mesmo entendimento pode ser destacado para questões que estão consagradas na jurisprudência como de inversão de ônus da prova (cartões de ponto, dispensa discriminatória por doença grave, etc.)
- Procedimento judicial desejável: declarar a inversão através de decisão interlocutória
- Se não é feito *ex officio* cabe pedido formulado especificamente pela parte
- Atenção: adoção para casos concretos, sob pena de cair na banalidade

- Atenção 2: os §§3° e 4° (negócio processual distribuição convencional do ônus da prova) não são compatíveis, segundo a IN
- PONTO OMISSO: A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA
- CPC, ART. 455: Delega ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha da audiência, dispensando-se a intimação do juízo.
- § 1² e 3° Intimação por carta com AR, cujas cópias devem ser juntadas aos autos com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, sob pena de presumir a desistência
- § 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
- § 4º Intimação judicial quando frustrada a intimação pelo advogado ou a parte demonstrar a necessidade ao juiz (dentre outras hipóteses)
- CLT E SEU PROCEDIMENTO
- **Procedimento ordinário:** art. 825 e seu parágrafo único:
 - As testemunhas comparecerão à audiência independente de notificação ou intimação. As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.
- Procedimento sumaríssimo: Art. 852-H, § 2° e 3°:
 - As testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação. Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva
- COMO COMPATIBILIZAR?
- A depender do procedimento do juiz
- Problemática da estrutura das secretarias
- Se não existir regra estabelecida na notificação inicial ou na ata de audiência, deve-se aplicar a regra da CLT
- Se o juízo estabelecer a aplicação da regra do CPC, pode-se:
 - Substituir a formalidade da notificação por AR (custo) pela informalidade do art. 852-H, §3° (princípio da simplicidade das formas)

- Caso juízo entenda essencial o AR, a depender do caso pode-se pedir a intimação pelo juízo usando a regra do §4º do art. 455 do CPC: alegar a necessidade, inclusive econômica (princípio da hipossuficiência do trabalhador)
- TALVEZ ISSO SEJA IMPORTANTE...
- JURISDIÇÃO É BOM SENSO
- Princípio da razoabilidade:
 - Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva.
 - É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar

(Luís Roberto Barroso).